Direito ao equilíbrio sonoro

Antônio Silveira R. dos Santos;
Magistrado aposentado; criador do Programa Ambiental "A Última Arca de Noé"
www.aultimaarcadenoe.com

Quando falamos em equilíbrio, logo vem à nossa mente o equilíbrio psicológico e/ou mental. De fato, este é um dos mais comuns significados etimológicos da palavra, mas há uma grande gama de variações deste termo, que podemos empregar para descrever novas situações. Uma delas é em relação ao ambiente sonoro. Aí falamos em equilíbrio sonoro. O que quer dizer exatamente e qual é sua importância é o que tentaremos explicar.

Como sabemos, nos ambientes urbanos há excesso de ruídos sonoros provenientes de várias fontes, como boates, danceterias, bares e outros estabelecimentos comerciais, de obras e do trânsito. Isto produz o que conhecemos com poluição sonora, que pode trazer efeitos danosos ao meio ambiente, bem como gravíssimos danos, principalmente ao ambiente humano.

A poluição sonora dá-se por meio do ruído que é o som indesejado, sendo considerada uma das formas mais graves de agressão ao homem e ao meio ambiente.

Na legislação ambiental, poluição é definida no art. 3º, III, da Lei 6.938/81, como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB (A), acima disso o nosso organismo sofre de estresse, o que aumenta o risco de doenças. Com ruídos acima de 85 dB (A) aumenta o risco de comprometimento auditivo. Sabe-se, também, que quanto mais tempo exposta, maior o risco da pessoa sofrer danos. Quanto a estes, dois fatores são determinantes para a sua amplitude: o tempo de exposição e o nível do barulho a que se expõem as pessoas, sendo de se observar que cada caso tem suas características e seu grau de conseqüência, o que exige estudos específicos para cada um.

Se a poluição sonora é restrita a uma determinada região ou área, o problema pode ser considerado localizado e, às vezes, de pequena proporção. Mas, quando ela atinge grande parte da cidade, como no caso de trânsito intenso e corredores de tráfego, a questão passa a ser mais ampla e generalizada, pois, além de ofender os moradores próximos às vias públicas barulhentas, atinge também os que passam por elas, tornando-se, assim, um problema de saúde pública.

Na área trabalhista, uma das principais causas da incapacidade funcional tem sido a perda da audição pela ocorrência do excesso de barulho no ambiente de trabalho, ou seja, pela poluição sonora a que se expõe o trabalhador. No âmbito doméstico, a poluição sonora ocorre pela emissão de ruídos, produzidos por eletrodomésticos, acima das especificações.

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, em seu art. 54, configura crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana...", o que inclui, nesta figura delituosa, a poluição sonora pelas conseqüências que produz, como dito. Por sua vez, a Lei 8.078/90, Código do Consumidor, proíbe o fornecimento de produtos e serviços potencialmente nocivos ou prejudiciais à saúde (art. 10º), podendo-se considerar como tais os que produzem poluição sonora. Já a Resolução 008/93 – Conama estabelece limites máximos de ruídos para vários tipos de veículos automotores.

Assim, por se tratar de problema social e difuso, a poluição sonora deve ser combatida pelo poder público e pela sociedade. Individualmente com ações judiciais de cada prejudicado ou coletivamente mediante ação civil pública (Lei 7.347/85), para garantia do direito ao sossego público, o qual, aliás, está resguardado pelo art. 225 da Constituição Federal. Tal artigo diz ser o meio ambiente equilibrado, incluindo-se aí o direito ao equilíbrio sonoro, um direito de todos, o que não se pode considerar como tal em havendo poluição sonora, quer doméstica, urbana, industrial ou no trabalho.